ATA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL
11/10/2008

Aos onze dias do mês de (10) setembro do ano (2008) dois mil e oito, às (10h30min) na sede da Liga Barretense de Futebol situada na Rua 8 nº.265, reuniu-se a **JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL, assim composta: Presidente: Dr. Renato Aparecido de Castro, Secretário: Giovane Alves Nunes Relator, e Dr. Robert Friedrich Kirchhoff - Relator,** para conhecerem e procederem ao julgamento, conforme Edital publicado na forma de costume, do Recurso interposto pelo atleta da Equipe **SINDICATO DA ALIMENTAÇÃO**, Alexandre Alencar Gualberto, representado pelo seu diretor o **Sr. Julio César Batista da Silva**, contra decisão proferida pela **Comissão Disciplinar** no dia 25/09/2008, que aplicou a pena do art.5º, VIII do Anexo Disciplinar. Pelo Relator designado em seu relatório e voto, que fica fazendo parte integrante deste. Os membros **Dr.Renato Aparecido de Castro** e **Giovane Alves Nunes**, após exame dos autos e do supra citado relatório, manifestam unânimes ao voto do Relator. Por tais razões a de ser mantida a penalidade imposta pela Comissão Disciplinar. O pedido de absolvição da pena na forma consignada, na espécie não a de ser acolhida pois a mínima já foi aplicada, conforme previsão legal. Neste julgamento compareceu o **Sr. Julio César Batista da Silva**, diretor da Equipe Recorrente que reiterou as razões do recurso, manifestando em favor do mesmo em sustentação oral. Isto posto, conhecem do Recurso, por tempestivo. O Relator mantém seu voto. E por unanimidade de votos, nega-se provimento ao mesmo, para manter a decisão da Comissão Disciplinar, ou seja, a aplicação do art.5º, VIII do Anexo Disciplinar da Liga Barretense de Futebol ao atleta **ALEXNADRE ALLENCAR GUALBERTO**, ou seja, *Suspenso por 120 (cento e vinte) dias, de todas as atividades da LBF, durante o Campeonato, a contar de 26/09/2008*. Nada mais havendo para deliberar, deu-se por encerrado a presente sessão. Concluídos os trabalhos, o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fosse lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme foi aprovada por unanimidade. Publique-se no lugar de costume. O defensor dos atletas Recorrentes recebe cópia desta ata, e sai ciente da presente decisão.

DR. RENATO APARECIDO DE CASTRO
Presidente

GIOVANE ALVES NUNES
Secretário

DR.ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF
Membro

JULIO CESAR BATISTA DA SILVA
Diretor

RELATÓRIO

Trata-se e recurso interposto pelo representante Julio César Batista da Silva da equipe Sindicato da Alimentação Futebol Clube, contra a decisão proferida pela a Comissão Disciplinar da Liga de Futebol de Barretos, que o condenou às penas previstas no artigo 5º incisos VIII, do Anexo Disciplinar – Portaria nº01/2008.

A Comissão Disciplinar, por ocasião da análise dos relatórios firmados pelo árbitro Aldin Rodrigues da Silva (ALDIN) e pelo representante Naudo Jose Borges, com relação à partida de futebol realizada no dia 14/09/2008 às 15:00 horas, entre as equipes Juventude do Ibitu X Sindicato da Alimentação – do Campeonato Amador Rural – 2008, denunciou o atleta Alexandre Alencar Gualberto nº. 19 da equipe Sindicato da Alimentação, incurso no artigo 5º inciso VIII, da qual foi CITADO e dado publicidade, na forma de costume, para, querendo oferecer defesa na forma do regulamento, bem como, intimado para comparecer na sessão de instrução e julgamento, se de seu interesse, designada para o dia 25/09/2008 às 18:30 horas, na sede da Liga Barretense de Futebol.

Ao que consta, o atleta denunciado Alexandre não compareceu à sessão de instrução e julgamento designada, e tão pouco ofereceu defesa.

Teve a Comissão Disciplinar, fundado nos relatórios do arbitro e da representante, pois outras provas não foram produzidas, por bem julgar e condenar o atleta Alexandre nº. 19 da equipe Sindicato da Alimentação, incurso e nas penas do artigo 5º inciso VIII do Anexo Disciplinar ***(suspenso por 120 (cento e vinte) dias de todas as atividades da LBF, durante o campeonato).***

Ciente da decisão prolatada pela Comissão Disciplinar no julgamento do dia 25/09/2008, a equipe Sindicato da Alimentação, não conformado com a mesma, interpôs o recurso ora analisado, sustentando, em resumo, que "***o jogador Alexandre jamais agrediu qualquer atleta com cotovelada... que ao participar de um lance importante da partida, apenas empurrou o adversário... não há provas das acusações lançadas na sumula, sendo que a pena aplicada baseou-se apenas na interpretação da arbitragem, nada mais***". Requer o efeito suspensivo ao recurso.

Com a peça do recurso não foi trazido nenhum documento.

É o relatório.

VOTO.

O recurso é tempestivo. O atleta penalizado, em que pese devidamente CITADO da denúncia (doc. de fls.04), para oferecer defesa e comparecer na sessão de instrução e julgamento do dia 25/09/08, não ofereceu defesa, e nem compareceu na sessão da qual foi intimado a comparecer, se de seu interesse, e se quer fez-se representado por sua equipe, ora recorrente.

O não comparecimento do denunciado à sessão de instrução e julgamento e o não oferecimento de defesa, caracteriza a revelia, ou seja, a aceitação dos fatos lhe imputados e o enquadramento deste no inciso VIII do artigo 5º do Anexo Disciplinar, a justificar as penalidades lhe impostas.

O inconformismo manifestado pela equipe da qual o atleta Alexandre integra, com relação à decisão proferida pela Comissão Disciplinar, através do presente recurso, não é convincente, e mais, encontra-se desprovido de provas de suas alegações, provas essas que deixou de produzir, no momento oportuno, ou seja, quando da denúncia e por ocasião da sessão de instrução e julgamento.

Da leitura do relatório da representante e do arbitro conclui-se facilmente que o comportamento dos atletas Alexandre, violou a norma disciplinar que rege a competição que participavam, a qual foi bem assinalada no enquadramento e julgamento da Comissão Disciplinar, a ter por certa e justa as penalidades impostas.

É certo que tanto o atleta como a sua equipe, no momento oportuno nenhuma contrariedade manifestaram contra a sumula do arbitro e do representante, há tê-los por certos e verdadeiros.

Não há como ignorar o procedimento administrativo instaurado, nos moldes previstos no Anexo Disciplinar (citação e julgamento), e o direito de defesa na sua plenitude, ou seja, com o amplo direito de defesa e do contraditório, este não exercido oportunamente pelo atleta penalizado e pela ora recorrente.

O fato de interpor recurso já demonstra que o direito de defesa e do contraditório foi por ele exercido.

Inoportuna e incabível a pretensão da recorrente lançada nas razões do recurso no sentido de realizar provas em segunda instância. Tal oportunidade já foi lhe facultada, quando da sessão do julgamento realizado pela Comissão Disciplinar, no entanto, naquela oportunidade nada manifestou, a concluir pela concordância do que lhe foi apontado.

Não cabe à Comissão Disciplinar e à Junta de Justiça Desportiva da Liga Barretense de Futebol a produção de provas nos procedimentos administrativos instaurados, tais procedimentos cabem aos

denunciados, se de seus interesses, o que não ocorreu no caso, pois, o denunciado Alexandre nenhuma prova produziu a ilidir a denuncia lhe imputada.

Diante disso, conheço do recurso, por ser tempestivo, nego provimento ao mesmo, para manter na integra a decisão proferida pela Comissão Disciplinar no julgamento do dia 25/09/2008, que condenou ALEXANDRE ALENCAR GUALBERTO, atleta da equipe Sindicato da Alimentação, às penas previstas no artigo 5º inciso VIII, do Anexo Disciplinar – Portaria nº01/2008.

Barretos, 11 de outubro de 2008.

ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF
Relator